

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA  
 Embargante: JAIRO AIRES CORREA  
 Advogado: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS  
 Embargado: EDEVAL PEREIRA BARRA  
 Advogados: MAÍRA GUIMARÃES DE ALENCAR E OUTROS  
 Embargado: ACÓRDÃO Nº 20.414 – TRE/PA  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESNECESSIDADE. COMBATE A TODOS OS ARGUMENTOS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Não servem os Embargos Declaratórios para buscar novo julgamento de matéria já decidida, pretendendo reexame dos fatos que serviram de base para o julgamento da lide, de forma oblíqua.

2. In casu, não vislumbro no acórdão vergastado qualquer vício, seja erro material, obscuridade, omissão ou contradição, merecendo subsistir por seus próprios fundamentos.

3. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o que foi concluído em decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes TSE.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.525

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2121 - PARÁ (Município de Belém)

**Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**

Interessado: MÁRIO SEBASTIÃO FERREIRA LOPES – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – N.º 1.411 - PTB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2006. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER DA CCI PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. PARECER DO MPE PELA REJEIÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA. PERÍODO A SER AFERIDO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTROLE EFETIVO. COMPROMETIMENTO.

1. É assente na jurisprudência do TSE e do TRE/PA a necessidade de toda e qualquer movimentação financeira de candidato perpassar obrigatoriamente por conta bancária específica, sob pena de rejeição das contas.

2. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo, durante o período de campanha, aqui entendido o período que medeia entre o registro da candidatura e o término do pleito eleitoral, compromete o regular controle da movimentação financeira do candidato pelo órgão técnico, ensejando a rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes José Rubens Barreiros de Leão e Jorge Luiz Lisboa Sanches.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.524

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2258 - PARÁ (Município de Belém)

**Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**

Interessado: MANOEL MOREIRA CAMPOS – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 25.666 - PFL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER DA CCI PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, PARECER DO MPE PELA REJEIÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA. PERÍODO A SER AFERIDO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTROLE EFETIVO. COMPROMETIMENTO.

1. É assente na jurisprudência do TSE e do TRE/PA a necessidade de toda e qualquer movimentação financeira de candidato perpassar obrigatoriamente por conta bancária específica, sob pena de rejeição das contas.

2. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo, durante o período de campanha, aqui entendido o período que medeia entre o registro da candidatura e o término do pleito eleitoral, compromete o regular controle da movimentação financeira do candidato pelo órgão técnico, ensejando a rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes José Rubens Barreiros de Leão e Jorge Luiz Lisboa Sanches.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

**Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JORGE LUIZ LISBOA**

**SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.**

#### RESOLUÇÃO N.º 4.556

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2345 – PARÁ (Município de Belém)

**Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Interessado: RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 40.110 – PSB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. TRANSGRESSÃO À RESOLUÇÃO Nº. 22.250/2006 DO TSE. APROVAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 39, III, DA RESOLUÇÃO Nº. 22.250 DO TSE.

As irregularidades constatadas quando examinadas em conjunto comprometem a regularidade das contas, razão pela qual e em consonância com as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 22.250/2006, devem ser rejeitadas, com fundamento no art. 39, III, da referida Resolução.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III, da Resolução do TSE n.º 22.250/2006, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz José Rubens Barreiros de Leão que aprova com ressalvas as contas, embasado no parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.553

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2377 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Interessado: CARLOS ALBERTO DE LIMA REGO – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 23.625 – PPS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA TARDIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz José Rubens Barreiros de Leão que aprova com ressalvas as contas, embasado no parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.521

CONSULTA N.º 208 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Consulente: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA/PA, POR SEU SECRETÁRIO, JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE. CONSULTA. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVOS. PREFEITURAS MUNICIPAIS E ENTIDADES PARTICULARES. EVENTOS CULTURAIS.

1. A consulta há de ser conhecida, uma vez atendidos todos os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

2. A teor do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97, não se afigura permitida a entabulação de convênios entre Estado e Prefeituras Municipais, no período que antecede a três meses antes do pleito municipal, salvo exceções legais inseridas nesse próprio regramento.

3. Diferentemente, afigura-se juridicamente admissível a firmatura de convênios com entidades particulares, desde que o evento cultural se perfaça com responsabilidade exclusiva destas, desvinculadas do Município e de qualquer dos candidatos que venham a participar do pleito.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer da consulta, respondendo-a afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.520

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2197 – PARÁ (Município de Belém)

Relator do Voto-Vista: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator Originário: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
 Interessada: JULIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL – N.º 12.580 – PDT.

Advogado: RICARDO DE ALMEIDA ROSA  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2006. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PERÍODO A SER AFERIDO. COMPROMETIMENTO NO CONTROLE EFETIVO DE GASTOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. É assente na jurisprudência do TSE e do TRE/PA a necessidade de toda e qualquer movimentação financeira de candidato perpassar obrigatoriamente por conta bancária específica, sob pena de rejeição das contas.

2. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo para movimentação dos recursos de campanha, impede o controle efetivo dos gastos realizados pela candidata durante a campanha.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas, nos termos do voto-vista do Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Vencidos o Relator Juiz José Rubens Barreiros de Leão e o Juiz Jorge Luiz Lisboa Sanches.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de julho de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator do Voto-Vista, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator Originário, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.552

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2072 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Interessado: MÁRIO APARECIDO MOREIRA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 45.789 – PSDB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na prestação de contas de contas e dos relatórios parciais para divulgação na Internet, sem outras irregularidades, não compromete a análise das contas, o que conduz a sua aprovação com ressalvas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e aprovar, com ressalvas, as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.547

CONSULTA Nº 210 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Consulente: DEPUTADO CÁSSIO COELHO ANDRADE, SECRETÁRIO GERAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/PA CONSULTA. ABSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando a hipótese vertente de caso em concreto, há claro empenho normativo ao seu conhecimento por esta Corte Eleitoral.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 31 de julho de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 4.527

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 1921 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Interessado: GUILHERME OLIVEIRA BRAGA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – N.º 2.234 - PL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2006. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARECER DA CCI PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. PARECER DO MPE PELA REJEIÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ABERTURA. PERÍODO A SER AFERIDO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTROLE EFETIVO. COMPROMETIMENTO.

1. É assente na jurisprudência do TSE e do TRE/PA a necessidade de toda e qualquer movimentação financeira de candidato perpassar obrigatoriamente por conta bancária específica, sob pena de rejeição das contas.

2. A não abertura de conta bancária específica, a tempo e modo, durante o período de campanha, aqui entendido o período que medeia entre o registro da candidatura e o término do pleito eleitoral, compromete o regular controle da movimentação financeira do candidato pelo órgão técnico, ensejando a rejeição das contas.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes José Rubens Barreiros de Leão e Jorge Luiz Lisboa Sanches